



PROJETO DE LEI Nº 24 0080/2026
de 23 de junho de 2026.

Dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, produzidos por Grandes Geradores, no município de Lages e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos domiciliares no município de Lages.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Grande Gerador: pessoa jurídica ou estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que gere resíduos sólidos urbanos com características domiciliares em volume superior a 200 (duzentos) litros por dia;

II – Classificação dos resíduos quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g” e “h”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária -SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

III – Classificação dos resíduos quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.



Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso II do caput, quando caracterizados como não perigosos, poderão, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Os Grandes Geradores são responsáveis pelo gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos urbanos que produzirem, devendo cumprir as diretrizes relativas à segregação, acondicionamento, armazenamento temporário, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Público e com a legislação municipal, estadual e federal vigentes, cabendo-lhes arcar integralmente com os custos decorrentes dessas atividades, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido a utilização de contentores públicos para a disposição de resíduos por parte dos Grandes Geradores, devendo estes providenciar sistema próprio de acondicionamento e armazenamento até a realização da coleta.

Art. 4º Ficam excluídos do âmbito de aplicação desta Lei o gerenciamento dos resíduos sólidos industriais, dos serviços de saúde, do saneamento básico e da construção civil, os quais deverão observar as disposições previstas em legislação específica.

Art. 5º Para a execução das atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade, os Grandes Geradores poderão firmar contratos com empresas legalmente constituídas e devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, para a realização dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Público poderá realizar a coleta e destinação final de resíduos com características domiciliares, como os resíduos orgânicos e/ou rejeitos, de Grandes Geradores com preço público diferenciado, condicionado à aprovação da declaração do estabelecimento, nos critérios regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A coleta a ser realizada pelo Poder Público constitui serviço facultativo e por adesão, mediante solicitação do Grande Gerador, condicionada à aprovação do Poder Público Municipal, nos termos e critérios definidos em regulamento, não gerando direito adquirido à prestação contínua do serviço.

Art. 7º O preço público referente à prestação do serviço público de coleta e destinação final de resíduos sólidos aos Grandes Geradores, quando prestado por adesão, será calculado de forma proporcional ao volume de resíduos gerados, apurado em base mensal, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O cálculo do volume mensal de resíduos poderá ser realizado por estimativa técnica, considerando, dentre outros critérios, a quantidade, o tipo e a capacidade volumétrica dos recipientes utilizados, bem como a frequência de coleta.

§ 2º O preço público será fixado por faixas de geração de resíduos, com valores regulamentados por Decreto Municipal com base nos custos operacionais de cada faixa, conforme disposto no inciso X, Art. 7º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



§ 3º A cobrança do preço público não possui natureza tributária e está vinculada exclusivamente à prestação facultativa do serviço público por adesão.

Art. 8º O enquadramento do Grande Gerador nas faixas de volume para fins de cobrança do preço público será realizado com base nas informações prestadas pelo estabelecimento e nas verificações efetuadas pelo Poder Público, podendo ser revisto a qualquer tempo, mediante vistoria técnica ou constatação de alteração no padrão de geração de resíduos.

Parágrafo único. A constatação de divergência relevante entre o volume declarado e o volume efetivamente gerado poderá ensejar o reenquadramento do Grande Gerador, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º Para fins de fiscalização e enquadramento do Grande Gerador, o Poder Público poderá adotar critérios objetivos de verificação, tais como o tipo, a quantidade e a capacidade volumétrica dos recipientes utilizados, bem como a frequência da coleta, dispensada a medição física direta do volume de resíduos gerados.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de conversão e estimativa do volume mensal de resíduos serão estabelecidos em regulamento ou instrumento administrativo próprio.

Art. 10. A adesão e a permanência do Grande Gerador no serviço público de coleta ficam condicionadas à comprovação periódica da segregação na fonte e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis, mediante documentação idônea, podendo o serviço ser suspenso até a regularização.

Art. 11. A coleta, o transporte e a destinação final dos materiais recicláveis, quando devidamente separados na origem pelo grande gerador, podem ser realizados por cooperativas, associações ou empresas que obtenham receita com a comercialização dos recicláveis.

Art. 12. Sem prejuízo das demais obrigações legais, o grande gerador deve:

I - cadastrar-se junto ao Poder Público, conforme prazos e procedimentos definidos em regulamento específico;

II – elaborar e manter disponível para apresentação ao Poder Público, sempre que solicitado, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Lei Federal instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto regulamentar e demais normas aplicáveis;

III – para emissão ou renovação da sua licença de funcionamento, ambiental e sanitária, deverá ser apresentado o PGRS do estabelecimento;

IV – fornecer todas as informações requeridas pelo Poder Público relativas à natureza, tipologia, características e manejo dos resíduos por ele gerados;

V – permitir o acesso dos agentes do Poder Público às suas instalações, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições desta Lei e das normas correlatas;

VI – promover a segregação na origem dos resíduos sólidos urbanos similares aos domiciliares, em conformidade com as normas legais, regulamentares, contratuais e com seu respectivo PGRS;

VII – observar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao acondicionamento e à apresentação dos resíduos sólidos para coleta.

VIII – comprovar a destinação dos resíduos recicláveis de seu estabelecimento.



Art. 13. A contratação de terceiros para a execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não exime os grandes geradores da responsabilidade por eventuais danos ao meio ambiente ou à saúde pública decorrentes do gerenciamento inadequado de seus resíduos ou rejeitos.

Parágrafo único. Essa responsabilidade está em conformidade com o disposto na Lei Federal que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente quanto ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e à obrigação de garantir a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Art. 14. Cabe ao Poder Público atuar de forma subsidiária, com a finalidade de mitigar ou cessar, de imediato, os danos ao meio ambiente ou à saúde pública, assim que tiver ciência de ocorrência relacionada ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos gerados por grandes geradores, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis diretos pelo dano, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei Complementar Municipal nº 218, de 2 de junho de 2004.

Art. 15. Os responsáveis pelo dano deverão ressarcir integralmente o Poder Público pelas despesas incorridas em decorrência das ações adotadas na forma do artigo anterior, sem prejuízo da aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei ou das normas complementares pertinentes sujeitará o infrator à aplicação de sanções e medidas administrativas, conforme legislação específica.

§ 1º A aplicação das sanções observará, no mínimo, as garantias do devido processo administrativo, assegurando-se ao autuado a prévia notificação, o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de interposição de recurso, na forma do regulamento.

§ 2º As demais normas, critérios e procedimentos para apuração das infrações e aplicação das sanções poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos, mesmo que de forma não contínua, de qualquer natureza que gerem resíduos sólidos, caracterizados como Grandes Geradores, ficam obrigadas a:

I – assegurar, por meios próprios ou contratados, a limpeza urbana da área de realização do evento, antes, durante e após sua ocorrência;

II – promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados, arcando integralmente com os ônus dele decorrentes;

III – realizar a segregação na origem dos resíduos sólidos urbanos, nos termos das normas legais, regulamentares, contratuais e do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, quando exigido;

IV – destinar os resíduos recicláveis para triagem, beneficiamento e comercialização por cooperativas, associações ou empresas habilitadas, preferencialmente aquelas reconhecidas pelo Poder Público;

V – destinar à disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário licenciado, os resíduos não passíveis de reciclagem.



Parágrafo único. Nos casos em que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos forem prestados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público ao promotor do evento, a execução se dará mediante preço público, cujo valor deverá ser pago antecipadamente, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 18. O Poder Público, no âmbito de suas competências, expedirá os regulamentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Lages, 23 de junho de 2026, 260º ano da Fundação e 166º da Emancipação


Carmen Zanotto
Prefeita



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 24

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e eficazes para o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, produzidos por Grandes Geradores no município de Lages. A crescente urbanização, o aumento da atividade comercial e industrial, bem como a intensificação do consumo, têm contribuído significativamente para o aumento da geração de resíduos sólidos urbanos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas que promovam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a correta destinação dos resíduos, especialmente daqueles gerados em volumes superiores à média domiciliar.

A definição de "Grande Gerador", como aquele que produz mais de 200 litros de resíduos por dia, visa identificar os principais responsáveis por esse volume e garantir que adotem práticas adequadas de segregação, armazenamento, transporte e destinação final.

A presente proposição visa reforçar o papel do Poder Público como agente subsidiário na proteção ambiental e na promoção da saúde pública, especialmente diante de situações de gerenciamento inadequado de resíduos sólidos por Grandes Geradores.

A medida fortalece o princípio da prevenção e da precaução, assegurando que o interesse coletivo prevaleça diante de condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente e à saúde da população. Além disso, promove maior segurança jurídica e institucional ao definir claramente os deveres do Poder Público e os limites da responsabilidade dos Grandes Geradores, contribuindo para uma gestão mais eficiente e sustentável dos resíduos sólidos no município de Lages.

Portanto, a aprovação desta lei representa um avanço na gestão ambiental do Município, promovendo maior eficiência, sustentabilidade e qualidade de vida para a população de Lages.

Contamos com a especial atenção dos nobres vereadores.

Atenciosamente,


Carmen Zanotto
Prefeita